Correio Jurídico

Biblioteca da Ordem dos Advogados http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102

Publicações

SEMANA 1 | 2017-01-04

ADVOCATUS: o novo agregador da advocacia
Mensal - Ano VI – N.º 81 (novembro 2016), 30 p.
Diretor: João Teives
Edição: NEWSENGAGE, Lisboa
Depósito Legal n.º 21725
Preço: € 15.00

OFERTA DA EDITORA EM 04-01-2017
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | A-009

CÓDIGO PENAL
Sistematização da Procuradoria-Geral da República
Alterações legislativas – Remissões legais – Jurisprudência obrigatório do STJ – Jurisprudência do Tribunal Constitucional - Pareceres do Conselho Consultivo da PGR
2.ª Edição revista e atualizada
Lisboa: INCM, Novembro de 2016. - 354 p.
ISBN 978-972-27-2474-6

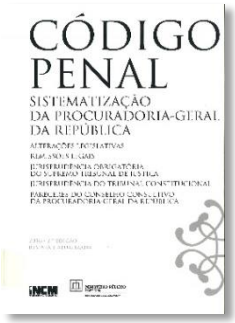

OFERTA DA EDITORA EM 03-01-2017
BIBLIOTECA | DIREITO PENAL | NR 40 637

EUROPA. A LUTA PELA SUPREMACIA - DE 1453 AOS NOSSOS DIAS
Brendan Simms
Editora: Edições 70, 2016. - 824 p.
Coleção: História Narrativa
Reimpressão da edição de 2015
ISBN 9789724418674
PREÇO: €33.00 | €29.70
SINOPSE http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=29964

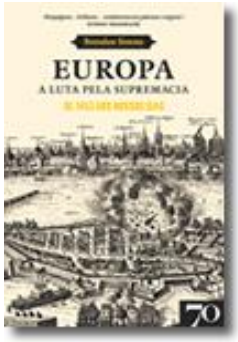

INEWS - A NEWSLETTER DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
30-12-2016 19:50 - Newsletter@ine.pt - N.º de dezembro 2016 disponível *online*
Inews nº 30 | PDF EZine (Flash) | dezembro 2016 [35 p.]
file:///C:/Users/eciga/Downloads/INEWS_30.pdf

INEWS

«De uma forma simples e em quatro edições por ano, esta *newsletter* informa sobre as atividades e sobre os produtos e serviços que o INE coloca ao dispor de toda a população».
https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_cont_inst&INST=80066558
Pode consultar a INEWS em PDF ou em Flash.

INTERPRETATIO PRUDENTIUM
Direito romano e tradição romanista em revista
Periodicidade: semestral – Vol. I – n.º I (2016), 382 p.
Direcção: Eduardo Vera-Cruz Pinto
Lisboa: Teoria e História do Direito – Centro de Investigação da FDUL, 2016
ISSN 2183-8194 | Interpretatio@fd.ulisboa.pt | www.thdulisboa.com
LIVRARIA ONLINE aafdl http://www.livraria.aafdl.pt/

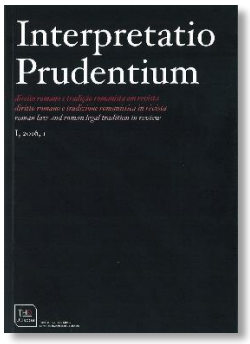

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 12-12-2016
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | IP-0085

MANUAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E DE CONTAS NACIONAIS NO SETOR DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS
O processo europeu e o cálculo do défice e da dívida pública
Joaquim Miranda Sarmento, professor auxiliar de Finanças e Fiscalidade do ISEG
Colecção Económicas - II Série - n.º 28
Coimbra: Almedina, dezembro de 2016. - 1033 p.
ISBN 978-972-40-6850-3

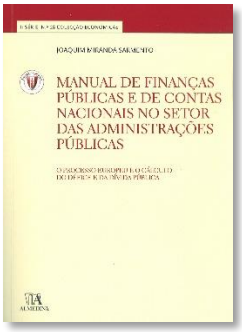

OFERTA DO AUTOR EM 29-12-2016
BIBLIOTECA | FINANÇAS PÚBLICAS | NR 40 636

RASSEGNA FORENSE. Rivista trimestrale del Consiglio Nazionale Forense
Anno XLVIII N. 3-4 (Luglio - Dicembre 2015), p. 749-1065.
Direttore Responsabile: Guido Alpa
Direzione e redazione c/o Segreteria Consiglio Nazionale Forense, Roma
ISSN 0557-6873
ESTERO - Abbonamento annuale: € 114.00 | Prezzo copia: € 19.00

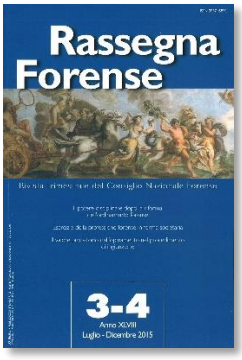

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 04-01-2017
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | RF-1048

Leis, tratados, etc.

Informação diária disponível na Gazetas Jurídica:
https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: regime da formação profissional

Comissão de Coordenação da Formação Profissional (CCFP) | Conselho Geral da Formação Profissional (CGFP) | Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) | Entidades formadoras | Entidades setoriais de formação | Formadores | Sistema de avaliação da formação

Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro / FINANÇAS. - Define o regime da formação profissional na Administração Pública. Diário da República. - Série I - N.º 249 – 3.º Suplemento (29-12-2016), p. 5142-(33) a 5142-(40)
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658704

Artigo 1.º (Objeto). - O presente decreto-lei define o regime da formação profissional na Administração Pública.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação). - 1 - O âmbito de aplicação do presente decreto-lei é o que se encontra definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente decreto-lei é objeto de adaptação à administração regional e à administração local, no prazo de 180 dias. 3 - A adaptação à administração local integra designadamente a definição, de forma articulada com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, da entidade coordenadora e responsável pela formação nas autarquias locais.

Artigo 32.º (Produção de efeitos). - 1 - O disposto no n.º 1 do artigo anterior produz efeitos, no âmbito das administrações regionais e da administração local, na data de entrada em vigor da adaptação a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º 2 - O disposto no número anterior não prejudica a indicação e participação dos respetivos representantes no âmbito dos órgãos previstos nos artigos 26.º e 27.º, nem a possibilidade de ser adotado o modelo do relatório de gestão de formação a que se refere o artigo 13.º para efeitos de reporte da informação relativa à formação profissional desenvolvida. 3 - O regime fixado no presente decreto-lei não prejudica, no âmbito das entidades do subsetor local, o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro.

Artigo 33.º (Entrada em vigor). - O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

BANCO ASIÁTICO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA (BAII)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-C/2016, de 29 de dezembro / PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. - Autoriza o Ministro das Finanças, em nome da República Portuguesa, a desenvolver as operações relativas à participação no capital do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura. Diário da República. - Série I - N.º 249 – 3.º Suplemento (29-12-2016), p. 5142-(32) a 5142-(33). PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658703

1 - Autorizar o Ministro das Finanças, em nome da República Portuguesa, a subscrever 650 ações do capital do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), no valor de USD 65 milhões, sendo que esta subscrição corresponde a 520 ações em capital exigível e a 130 ações em capital realizável, no valor de USD 52 milhões e USD 13 milhões, respetivamente.

11 - Determinar que cabe ao Ministro das Finanças, com a capacidade de delegação, praticar todos os atos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS (BCAA)

Regras em matéria de condicionalidade

Despacho Normativo n.º 15-B/2016 (Série II), de 21 de dezembro de 2016 / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Gabinete do Ministro. - Procede à quarta alteração ao despacho normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, que estabelece os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013. Diário da República. - Série II-C - N.º 249 – 2.º Suplemento (29-12-2016), p. 37704-(30) a 37704-(32).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658698

Artigo 1.º (Objeto). - O presente despacho normativo procede à quarta alteração ao despacho normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, que estabelece os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 5.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Comissão Científica para a aplicação em território nacional da Convenção

Despacho n.º 15682/2016 (Série II), de 16 de dezembro de 2016 / Ambiente. Gabinete do Ministro. - Nomeação de membros da Comissão Científica para a aplicação em território nacional da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção e dos Regulamentos (CE) n.ºs 338/97 e 865/2006, de, respetivamente, 9 de dezembro de 1996 e 4 de maio de 2006. Diário da República. - Série II-C - N.º 249 (29-12-2016), p. 37677. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105643221

1 - Nos termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de setembro, são nomeados membros da Comissão Científica para a aplicação em território nacional da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção e dos Regulamentos (CE) n.ºs 338/97 e 865/2006, de, respetivamente, 9 de dezembro de 1996 e 4 de maio de 2006: a) Prof.ª Doutora Isabel Maria Madaleno Domingos, da Universidade de Lisboa; b) Doutor Jorge Américo Rodrigues de Paiva, da Universidade de Coimbra; c) Prof. Doutor Nuno Miguel dos Santos Ferrand de Almeida, da Universidade do Porto; d) Dr.ª Marina Loewenstein Sequeira, representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.; e e) Engenheiro Paulo José da Luz Carmo, representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que coordenará.

2 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM): majoração das taxas, tarifas ou outros montantes | Financiamento da Autoridade da Concorrência (AdC)

Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto
Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro
Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

Portaria n.º 342-A/2016, de 29 de dezembro / FINANÇAS. - Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, autoriza a

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a majorar as taxas, tarifas ou outros montantes devidos à CMVM. Diário da República. - Série I - N.º 249 – 2.º Suplemento (29-12-2016), p. 5142-(4).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658692

Artigo 1.º (Objeto). - A presente Portaria autoriza a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a majorar as taxas, tarifas ou outros montantes devidos à CMVM ao abrigo da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, e do regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro.

Artigo 3.º (Vigência). - A presente Portaria mantém-se em vigor enquanto se mantiver a prestação da CMVM prevista no artigo 35.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM): taxas

(1) Portaria n.º 342-B/2016 (Série I), de 29 de dezembro / Finanças. - Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e no n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, procede à terceira alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto. Diário da República. - Série I - n.º 249 -2.º Suplemento (29-12-2016), p. 5142-(5) a 5142-(8). PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658693

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 1018/2004, de 17 de setembro, e 712/2005, de 25 de agosto.

Artigo 4.º (Disposição transitória). - 1 - As taxas fixadas pela presente portaria aplicam-se a partir da entrada em vigor da mesma, ainda que o seu cálculo tenha por referência factos anteriores àquela data. 2 - As taxas cuja obrigação de pagamento se tenha constituído em data anterior à entrada em vigor da presente portaria são liquidadas e pagas, nos termos previstos no Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de acordo com as alíquotas e os limites mínimos e máximos das respetivas coletas previstos na Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, com a redação conferida pelas Portarias n.ºs 1018/2004, de 17 de setembro, e 712/2005, de 25 de agosto. 3 - Mantém-se em vigor a regulamentação da CMVM em matéria de taxas, tarifas e outros montantes.

Artigo 5.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 28 de dezembro de 2016.

(2.1) Portaria n.º 913-I/2003 (Série I-B), de 30 de agosto / Ministério das Finanças. - Ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 25.º-A do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, consagra o novo sistema de taxas de supervisão do mercado de valores mobiliários. Diário da República. - Série I-B - n.º 200 - 4º Suplemento (30-08-2003), p. 5752-(80) a 5752-(81).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/179483

8.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

(2.2) Portaria n.º 1018/2004 (Série II), de 17 de setembro / Ministério das Finanças e da Administração Pública. - Ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 25.º-A do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, procede ao desagravamento da generalidade das taxas de supervisão contínua do mercado de valores mobiliários. Diário da República. - Série II - n.º 220 (17-09-2004), p. 14115 - 14116.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/1652974

1.º (Alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto). - Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção: (...)

3.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2004.

(2.3) Portaria n.º 712/2005 (Série I-B), de 25 de agosto / Ministério das Finanças e da Administração Pública. - Ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 25.º-A do Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, altera a Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, que consagra o novo sistema de taxas de supervisão do mercado de valores mobiliários. Diário da República. - Série I-B n.º 163 (25-08-2005), p. 4973 - 4974. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/245168

1.º (Alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto). - Os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção: (...).

3.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2005.

(3) Regulamento da CMVM n.º 4/2016 (Série II), de 28 de dezembro de 2016 / Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. - Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º, na alínea r) do artigo 12.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 31.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, altera o Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, relativo às taxas, tarifas e outros montantes devidos à CMVM. Diário da República. - Série II-E - N.º 2 (03-01-2017), p. 194 - 195. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105687016

Artigo 1.º (Objeto). - O presente Regulamento procede à sexta alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, alterado pelos Regulamentos da CMVM n.ºs 17/2003, de 13 de janeiro, 2/2004, de 24 de maio, 6/2004, de 20 de setembro, 3/2005, de 13 de julho, e 2/2008, de 1 de julho.

Artigo 5.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria que procede à terceira alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto.

COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS (CSI): € 5.084,30

Portaria n.º 3/2017 (Série I), de 3 de janeiro / Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, procede à atualização do valor de referência do complemento solidário para idosos. Diário da República. - Série I - N.º 2 (03-01-2017), p. 23. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105687066

Artigo 1.º (Âmbito). - O valor de referência do complemento solidário para idosos, bem como o complemento solidário para idosos atribuído, são atualizados nos termos previstos na presente portaria.

Artigo 2.º (Atualização do valor de referência do complemento). - O valor de referência do complemento solidário para idosos é atualizado pela aplicação da percentagem de 0,5 %, fixando-se o seu valor, a partir de 1 de janeiro de 2017, em € 5.084,30.

Artigo 3.º (Atualização do valor do complemento). - O montante do complemento solidário para idosos que se encontra a ser atribuído aos pensionistas é atualizado pela aplicação da percentagem de 0,5 % de aumento.

Artigo 4.º (Produção de efeitos). - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

COMUNICAÇÃO SOCIAL NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA: incentivos do Estado

Portaria n.º 345-E/2016, de 30 de dezembro / CULTURA E PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS. - Regula os termos e condições do financiamento dos incentivos do Estado à comunicação social nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 3.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(128).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105673278

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria regula os termos e condições do financiamento dos incentivos do Estado à comunicação social nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro.

Artigo 3.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ELETRICIDADE: tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2017

Diretiva n.º 1/2017 (Série II), de 15 de dezembro de 2016 / Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. - Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, do artigo 185.º do Regulamento Tarifário, deliberou aprovar as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar em 2017, nos termos do anexo à presente deliberação que dela faz parte integrante. Diário da República. - Série II-E - N.º 2 (03-01-2017), p. 196 - 263.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105687017

15º Os valores das tarifas e preços aprovados pela presente Diretiva produzem efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de janeiro de 2017 em todo o território nacional

EMBARCAÇÕES DE RECREIO E MOTAS DE ÁGUA: regras relativas à identificação

Autoridade nacional competente | avaliação pós-construção | Código único do fabricante | Fabricante estabelecido num Estado-Membro da União | Fabricante estabelecido num país terceiro | Número de identificação da embarcação (*WIN — Watercraft Identification Number)* | Taxas

(1) Regulamento de Execução (UE) 2017/1 da Comissão, de 3 de janeiro de 2017, relativo aos procedimentos para a identificação das embarcações nos termos da Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às embarcações de recreio e às motas de água (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/8611]. JO L 1 de 4.1.2017, p. 1-5.
PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0001&from=PT

Artigo 1.º (Objeto). - O presente regulamento estabelece as regras relativas à identificação das embarcações, nomeadamente as regras de atribuição e gestão dos códigos do fabricante.

Artigo 9.º (Taxas). - Os Estados-Membros podem adotar regras relativas às taxas a aplicar pela atribuição do código único do fabricante.

Artigo 10.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE. JO L 354 de 28.12.2013, p. 90.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS: indemnizações compensatórias

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-F/2016, de 30 de dezembro / PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. - Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 2.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(109) a 5158-(110). PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105657335

1 - Autorizar a realização da despesa relativa à compensação financeira devida pela prestação do serviço público de disponibilização dos títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, nos anos 2014, 2015 e 2016, a atribuir aos operadores privados de transporte coletivo rodoviário da área metropolitana de Lisboa, constantes do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, no montante total de € 13 880 978, incluindo IVA à taxa legal em vigor, a processar através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

7 - Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

FATORES DE CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS RENDAS PARA O ANO DE 2017

Portaria n.º 345-D/2016, de 30 de dezembro / FINANÇAS E AMBIENTE. - Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, ambos aplicáveis por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, atualiza os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2017. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 3.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(125) a 5158-(127).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105673277

Artigo 1.º (Fatores de correção extraordinária para o ano de 2017). - Para o ano de 2017, os fatores da correção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria, que desta faz parte integrante, tendo sido atualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma pela aplicação do coeficiente 1,0054 fixado pelo aviso n.º 11562/2016, de 15 de setembro, do Instituto Nacional de Estatística, I. P., publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2016.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

TABELA I
(a que se refere o artigo 1.º)
TABELA II
(a que se refere o artigo 2.º)
TABELA III
(a que refere o n.º 1 do artigo 3.º)

FUNDAÇÕES: registo único de fundações

Instituto dos Registos e Notariado, I. P. | Concessão de apoios financeiros dependente da inscrição no registo

Lei-Quadro das Fundações de 2012: artigo 8.º (Registo), n.º 5

OE/2017: Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro: artigo 14.º, n.º 4

(1) Despacho n.º 15775-B/2016 (Série II), de 29 de dezembro / Presidência do Conselho de Ministros e Justiça. Gabinetes da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e da Secretária de Estado da Justiça. - Determina que o Instituto

dos Registos e Notariado, I. P. e os serviços da Presidência do Conselho de Ministros apresentem ao Governo no prazo de 60 dias uma proposta que identifique o modelo a fixar, os conteúdos a registar, os procedimentos a adotar e a infraestrutura tecnológica que suportará o futuro registo único de fundações. Diário da República. - Série II-C - N.º 250 – 2.º Suplemento (30-12-2016), p. 37894-(493). PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105669736

(2) Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro / Assembleia da República. - Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho. Diário da República. - Série I - n.º 177 (10-05-2015), p. 7533 - 7551.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/70241301

Artigo 1.º (Objeto). - A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Artigo 5.º (Republicação). - A Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, com a redação resultante dos artigos 3.º e 4.º e com as necessárias correções materiais, é republicada no anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º (Entrada em vigor). - A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho

[Artigo 1.º (Objeto) a Artigo 61.º (Publicidade)]

(3) Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro / Assembleia da República. - Orçamento do Estado para 2017. Diário da República. - Série I - N.º 248 (28-12-2016), p. 4875 - 5107. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105637672

Artigo 14.º (Transferências para fundações). - 1 — As transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril. (...). 4 — A realização das transferências previstas no presente artigo depende da verificação prévia, pela entidade transferente: a) Da validação da situação da fundação à luz da Lei -Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro; b) De inscrição no registo previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro; c) De parecer prévio da Inspeção -Geral de Finanças, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

FUNDO AZUL

Apoios financeiros a conceder pelo Fundo | Apresentação das candidaturas | Beneficiários | Competências do Conselho Consultivo | Competências do Conselho de Gestão | Competências da Direção-Geral de Política do Mar DGPM | Elegibilidade das operações | Formulário eletrónico disponível no portal da DGPM, em www.dgpm.gov.pt (submenu «Fundo Azul») | Operações | Pagamento dos apoios | Plano anual de atividades | Relatório de atividades e contas | Vinculação do Fundo

(1) Portaria n.º 344/2016, de 30 de dezembro / FINANÇAS E MAR. - Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março, aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Azul. Diário da República. - Série I - N.º 250 (30-12-2016), p. 5145 - 5152. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658679

Artigo 1.º (Objeto). - É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo Azul, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 3.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO AZUL

(2) Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março / Mar. - Cria o Fundo Azul. Diário da República. - Série I - N.º 48 (09-03-2016), p. 769 - 773. https://dre.pt/application/conteudo/73807563

Artigo 1.º (Objeto). - O presente decreto-lei cria o Fundo Azul, doravante designado por Fundo.

Artigo 18.º (Entrada em vigor). - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

FUNDO DE INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E ECONOMIA CIRCULAR

ANI - Agência Nacional para a Inovação, S. A. (ANI, S. A.) | Capacitação para um uso mais eficiente dos recursos, preservando a sua utilidade e valor ao longo de toda a cadeia de produção e utilização | Centros de interface tecnológica (CIT) | CITec - Programa Capacitar a Indústria Portuguesa | cooperação entre Instituições de Ensino Superior, CIT e o tecido empresarial | Eficiência material e energética | Fundo Português de Carbono (FPC) | IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. | IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. (IFD, S. A.) | Regulamento de gestão do Fundo

Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro / ECONOMIA. - Em cumprimento do determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2016, de 21 de dezembro, que aprovou o CITec - Programa Capacitar a Indústria Portuguesa, cria, na dependência do membro do Governo responsável pela área da Economia, o Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular. Diário da República. - Série I - N.º 249 – 3.º Suplemento (29-12-2016), p. 5142-(41) a 5142-(44).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658706

Artigo 1.º (Objeto)

O presente decreto-lei cria, na dependência do membro do Governo responsável pela área da Economia, o Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular, abreviadamente designado por Fundo.

Artigo 13.º (Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP) | GASOLINA SEM CHUMBO E AO GASÓLEO RODOVIÁRIO

Portaria n.º 345-C/2016, de 30 de dezembro / FINANÇAS E ECONOMIA. - A presente portaria atualiza o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 3.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(125).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105673276

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria atualiza o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário.

Artigo 3.º (Norma revogatória). - É revogada a Portaria n.º 291-A/2016, de 16 de novembro.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS): € 421,32

Portaria n.º 4/2017 (Série I), de 3 de janeiro / Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS). Diário da República. - Série I - N.º 2 (03-01-2017), p. 23 - 24.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105687067

Artigo 1.º (Âmbito). - A presente portaria procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 2.º (Valor do indexante dos apoios sociais). - O valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2017 é de € 421,32.

Artigo 3.º (Produção de efeitos). - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS DE TITULARES DOS EUA | COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (AT)

Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)

Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF)

Retificação do Anexo (Ficheiro a enviar à AT)

(1) Declaração de Retificação n.º 24/2016 (Série I), de 29 de dezembro / FINANÇAS. - Declaração de retificação que republica o anexo da Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro. Diário da República. - Série I - N.º 249 (29-12-2016), p. 5116 - 5120.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105643544

ANEXO

(2) Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro / Finanças. - Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro. Diário da República. - Série I - N.º 231 - 1.º Suplemento (02-12-2016), p. 4380-(2) a 4380-(5).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105300338

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, no âmbito do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 6.º (Norma transitória). - As informações a comunicar, previstas no artigo 3.º da presente portaria, respeitantes aos anos de 2014 e 2015, devem ser enviadas à AT até 31 de dezembro de 2016, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

Artigo 7.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação: (…)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | IDENTIFICAÇÃO DE DETERMINADAS CONTAS E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (AT)

REGIME DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RCIF)

Retificação do Anexo (Ficheiro a enviar à AT)

(1) Declaração de Retificação n.º 23/2016, de 29 de dezembro / FINANÇAS. - Declaração de retificação que republica o anexo da Portaria n.º 302-C/2016, de 2 de dezembro. Diário da República. - Série I - N.º 249 (29-12-2016), p. 5111 - 5116.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105643543

«ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação: (…).

(2) Portaria n.º 302-C/2016, de 2 de dezembro / FINANÇAS. - Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio. Diário da República. - Série I - N.º 231 - 1.º Suplemento (02-12-2016), p. 4380-(7) a 4380-(11).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105300340

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 5.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(3) Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro / Finanças. - No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 188.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, regula a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e prevê regras de comunicação e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras, transpondo a Diretiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva n.º 2011/16/UE. Diário da República. - Série I - N.º 195 (11-10-2016), p. 3590 - 3663. PDF https://dre.pt/application/conteudo/75504609

Artigo 13.º (Republicação). - É republicado no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com a redação atual.

Artigo 14.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - 1 - O artigo 3.º *[Regulamentação complementar prevista no Regime de Comunicação de Informações Financeiras]* do presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 - Sem prejuízo no número anterior, o presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

[Regulamentação do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF)]

[Artigo 1.º (Objeto) a Artigo 21.º (Declarações eletrónicas)]

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras

[Artigo 1.º (Requisitos gerais de comunicação) a Artigo 37.º (Aplicação alargada independentemente da residência]

ANEXO III

(a que se refere o artigo 13.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio

[Artigo 1.º (Objeto) a Artigo 37.º (Aplicação alargada independentemente da residência)]

IRS: DECLARAÇÃO MODELO 3 E RESPETIVAS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Portaria n.º 342-C/2016 (Série I), de 29 de dezembro / FINANÇAS. - Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2017. Diário da República. - Série I - N.º 249 – 2.º Suplemento (29-12-2016), p. 5142-(8) a 5142-(29). PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658694

Artigo 1.º (Objeto). - 1 - São aprovados os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte: a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento; b) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas - e respetivas instruções de preenchimento; c) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais - e respetivas instruções de preenchimento; d) Anexo I - rendimentos de herança indivisa - e respetivas instruções de preenchimento; e) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro - e respetivas instruções de preenchimento. 2 - São aprovadas as instruções de preenchimento do Anexo H - benefícios fiscais e deduções - aprovado pela Portaria n.º 32/2016, de 25 de fevereiro. 3 - Os novos modelos de impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2017 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

Artigo 5.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

LOJAS DO CIDADÃO (LC) e ESPAÇOS DO CIDADÃO (EC): regras de gestão

Agência para a Modernização Administrativa, I. P., (AMA, I. P.)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos dos artigos 5.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, fixa regras de gestão relativas às Lojas e Espaços do Cidadão. Diário da República. - Série I - N.º 1 (02-01-2017), p. 2 - 10
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105669749

1 - Determinar que os postos de atendimento ao público de serviços públicos administrativos devem, preferencialmente, concentrar-se no mesmo local, de modo a privilegiar o acesso e a conveniência do cidadão a esses serviços, bem como a racionalização da gestão da rede de atendimento.

2 - Determinar, como princípio orientador, que a instalação de qualquer Loja do Cidadão deve integrar, pelo menos, dois dos seguintes serviços públicos: a) Serviços da Segurança Social; b) Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira; c) Serviços do Instituto dos Registos e Notariado.

6 - Determinar que a instalação e gestão dos Espaços do Cidadão pode ser feita pelas freguesias, em articulação com a rede de Lojas do Cidadão.

9 - Determinar que os requisitos e as condições enunciadas nos números anteriores para a instalação de novas Lojas do Cidadão se encontram preenchidas no caso dos municípios identificados no anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante.

10 - Determinar que a instalação de Espaços do Cidadão com protocolos já assinados será realizada de acordo com o cronograma constante do anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante, o qual resulta da aplicação das seguintes prioridades e respetivos critérios: a) PRIORIDADE 1 - Espaços com obras de adaptação já realizadas, com circuitos instalados, com formação a funcionários realizada e com entrega parcial de equipamentos; b) PRIORIDADE 2 - Espaços com obras de adaptação já realizadas, com circuitos instalados, com formação a funcionários realizada e sem entrega de equipamentos; c) PRIORIDADE 3 - Espaços nos quais não foram realizadas obras de adaptação, com circuitos instalados, com formação a funcionários realizada e com entrega de equipamentos; d) PRIORIDADE 4 - Espaços a funcionar com mobiliário e equipamentos dos municípios ou freguesias; e) Aplicadas as prioridades constantes das alíneas anteriores, será ainda dada prioridade, em cada grupo, à instalação de Espaços do Cidadão em concelhos nos quais não existam Lojas ou Espaços do Cidadão instalados.

ANEXO I
(a que se refere o n.º 9)
Lojas do Cidadão (LC)
Instalação prevista em 2017

ANEXO II
(a que se refere o n.º 10)
Espaços do Cidadão (EC)

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 2016: 1.ª alteração | Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM (IFCN, IP-RAM)

(1) Decreto Legislativo Regional n.º 42/2016/M, de 29 de dezembro / REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016. Diário da República. - Série I - N.º 249 (29-12-2016), p. 5141 - 5142. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105643550

Artigo 1.º (Objeto). - O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2016. 2 - O disposto no artigo 3.º produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio.

(2) Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro / Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa. - Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016. Diário da República. - Série I - N.º 254 (30-12-2015), p. 9907 - 10004. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/72991305

Artigo 74.º (Entrada em vigor). - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

(3) Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio / Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa. - Cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extingue a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira. Diário da República. - Série I - N.º 93 (13-05-2016), p. 1570 - 1575. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/74443081

Artigo 1.º (Objeto). - O presente diploma cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IFCN, IP-RAM, que resulta da fusão da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e do Serviço do Parque Natural da Madeira.

Artigo 28.º (Entrada em vigor). - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 2017

Aquisição, alienação, arrendamento, locação ou oneração de imóveis | Assunção de encargos plurianuais | autorização de despesas | Compromissos | Contratos de aquisição de serviços | Contribuição sobre o setor bancário | Derrama regional | Execução do Estatuto Político-Administrativo | Execução orçamental | Finanças locais | IRC | IRS | Operações ativas, regularização de responsabilidades e prestação de garantias | Operações passivas | Procedimentos de contratação pública | Seguros de responsabilidade civil extracontratual | Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública (SNC-AP) | Subsídios e outras formas de apoio |Trabalhadores do setor público

Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro / REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. - Ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 1.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(2) a 5158-(105). PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105657288

Artigo 1.º (Aprovação do Orçamento). - É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, constante dos mapas seguintes: a) Mapas I a VIII do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos; b) Mapa IX, com o programa de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração regional (PIDDAR); c) Mapa X, com as despesas correspondentes a programas; d) Mapa XI, com as transferências no âmbito das finanças locais; e) Mapa XVII das responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por secretarias; f) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados.

Artigo 75.º (Entrada em vigor). - 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2017. 2 - As alterações introduzidas pelo artigo 55.º do presente diploma ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008 de 4 de janeiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, produzem efeitos a 7 de julho de 2016.

PAÍSES, TERRITÓRIOS E REGIÕES COM REGIMES DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA

Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro / FINANÇAS. - Alteração à Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 3.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(123) a 5158-(124).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105669774

Artigo 2.º (Produção de efeitos). - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

PAUTA ADUANEIRA COMUM: abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

(1) Regulamento (UE) 2016/2389 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais. JO L 360 de 30.12.2016, p. 1-13.
PDF http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R2389&from=PT

Artigo 1.º - O anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

(2) Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 7/2010 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 319).

(3) Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 294 de 28.10.2016, p. 1).

PAUTA ADUANEIRA COMUM: suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

(1) Regulamento (UE) 2016/2390 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais. JO L 360 de 30.12.2016, p. 14-272. PDF http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R2390&from=PT

Artigo 1.º - O anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

(2) Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 201).

(3) Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 294 de 28.10.2016, p. 1).

PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA (PMA)

Acesso a técnicas de PMA no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) | Centros públicos autorizados | Centros privados autorizados | Dados pessoais | Pedido de autorização | Pessoas qualificadas | Técnicas de procriação medicamente assistida

(1) Decreto Regulamentar n.º 6/2016 (Série I), de 29 de dezembro / SAÚDE. - Ao abrigo do disposto no artigo 48.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e no artigo 3.º da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, regulamenta a procriação médica assistida. Diário da República. - Série I - N.º 249 (29-12-2016), p. 5126 - 5130.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105643546

Artigo 1.º (Objeto). - O presente decreto regulamentar regulamenta: a) O artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA); b) A Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, garantindo o acesso de todas as mulheres à PMA.

Artigo 21.º (Norma revogatória). - É revogado o Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 1/2010, de 26 de abril, e 4/2013, de 11 de junho.

Artigo 22.º (Entrada em vigor). - O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

(2) Lei n.º 32/2006, de 26 de julho / Assembleia da República. - Procriação medicamente assistida). Diário da República. - Série I - N.º 143 (26-07-2006), p. 5245 - 5250. https://dre.pt/application/conteudo/539239

Artigo 1.º (Objecto). - A presente lei regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).

Artigo 2.º (Âmbito). - A presente lei aplica-se às seguintes técnicas de PMA: a) Inseminação artificial; b) Fertilização *in vitro*; c) Injecção intracitoplasmática de espermatozóides; d) Transferência de embriões, gâmetas ou zigotos; e) Diagnóstico genético pré-implantação; f) Outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias.

Artigo 48.º (Regulamentação). - O Governo aprova, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, a respectiva regulamentação.

(3) Lei n.º 17/2016, de 20 de junho / Assembleia da República. - Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida). Diário da República. - Série I - N.º 116 (20-06-2016), p. 1903 - 1904.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/74738646

Artigo 1.º (Objeto). - A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, garantindo o acesso de todas as mulheres à procriação medicamente assistida (PMA).

Artigo 3.º (Regulamentação). - O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CONTINENTE (PDR 2020)

Jovens Agricultores | Reprogramação do PDR 2020: forma de pagamento e critérios de seleção | Valorização da produção agrícola

(1) Portaria n.º 2/2017, de 2 de janeiro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, fixa a segunda alteração à Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da Medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola» do PDR 2020. Diário da República. - Série I - N.º 1 (02-01-2017), p. 12 - 15.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105669752

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da Medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(2) Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro / Ministério da Agricultura e do Mar. - Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, Estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da Medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PDR 2020. Diário da República. - Série I - N.º 30 (12-02-2015), p. 845 - 851.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/66487460

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», integrada na medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», da área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º (Objetivos). - O apoio previsto na presente portaria prossegue os seguintes objetivos: a) Fomentar a renovação e o rejuvenescimento das empresas agrícolas; b) Aumentar a atratividade do sector agrícola aos jovens investidores, promovendo o investimento, o apoio à aquisição de terras, a transferência de conhecimentos e a participação no mercado.

Artigo 19.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(3) Portaria n.º 249/2016 (Série I), de 15 de setembro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, altera várias portarias do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020). Diário da República. - Série I - N.º 178 (15-09-2016), p. 3202 - 3205.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/75341997

Artigo 17.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de junho de 2016.

PROGRAMA ESPECÍFICO FormAlgarve

Elegibilidade | Entidade empregadora | Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) | Processo especial de revitalização | Processo no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

Portaria n.º 339/2016 Série I), de 29 de dezembro / TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E ECONOMIA. - Ao abrigo do disposto no artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, regula a criação do Programa Específico FormAlgarve. Diário da República. - Série I - N.º 249 (29-12-2016), p. 5120 - 5126. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105643545

Artigo 1.º (Objeto). - 1 - A presente portaria regula a criação do Programa Específico FormAlgarve, de ora em diante designado Programa. 2 - O Programa tem como objeto o apoio financeiro cumulativo à melhoria da qualificação dos trabalhadores e à conversão ou renovação dos contratos de trabalho, concedido à entidade empregadora, nos seguintes termos: a) Conversão de contratos de trabalho a termo certo ou a termo incerto em contratos sem termo; b) Renovação de contratos de trabalho a termo certo, por um prazo mínimo de 12 meses.

Artigo 22.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REABILITAÇÃO URBANA

Estrutura de Gestão do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU 2020)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-O/2016, de 30 de dezembro / PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. - Nos termos dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 de janeiro, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, autoriza o lançamento dos procedimentos financeiros para a reabilitação urbana. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 2.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(114) a 5158-(116).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105657344

RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO (RSI): € 183,84

Portaria n.º 5/2017 (Série I), de 3 de janeiro / Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, procede à alteração da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto. Diário da República. - Série I - N.º 2 (03-01-2017), p. 24.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105687068

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à alteração do artigo 31.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 1/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 2.º (Alteração à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto). - O artigo 31.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 1/2016, de 6 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

O valor do rendimento social de inserção corresponde a 43,634 % do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).»

Artigo 3.º (Norma transitória). - A alteração prevista no artigo anterior aplica-se às prestações de rendimento social de inserção em curso e aos requerimentos que estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes e determina, após a data da sua entrada em vigor, o recálculo da prestação em todos os processos com base no valor de referência previsto no presente diploma.

Artigo 4.º (Produção de efeitos). - O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL: medida REN Digital

Depósito efetuado por via eletrónica através da plataforma do Sistema de Submissão Automática para Publicação e Depósito | Direção-Geral do Território | Programa Simplex + 2016 | Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT)

Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro / PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTE. - Institui e define o procedimento de submissão automática para publicação e depósito dos atos mencionados nos artigos 12.º e 13.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto. Diário da República. - Série I - N.º 250 (30-12-2016), p. 5145. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658678

Artigo 1.º - A presente portaria institui e define o procedimento de submissão automática para publicação e depósito dos atos mencionados nos artigos 12.º e 13.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), constante do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.os 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 5.º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

RESÍDUOS: Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE)

APA, IP | Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos (CAGER) | Contratos de concessão | DGAE | Novo Verde | Sociedade Ponto Verde

Despacho n.º 154-A/2017 (Série II) de 30 de dezembro de 2016 / Economia e Ambiente. Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente. - Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, ambos na sua redação atual, concede à Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S. A., e à Sociedade Ponto Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S. A., a possibilidade de celebrar contratos, ao abrigo do n.º 3 dos Despachos n.ºs 14202-D/2016 e 14202-E/2016, de 25 de novembro, até ao dia 31 de março de 2017. Diário da República. - Série II-C - N.º 2 – 1.º Suplemento (03-01-2017), p. 284-(2).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105687072

1 - É concedida à Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S. A., e à Sociedade Ponto Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S. A., doravante designadas por Titulares, a possibilidade de celebrar contratos, ao abrigo do n.º 3 dos Despachos n.ºs 14202-D/2016 e 14202-E/2016, de 25 de novembro, até ao dia 31 de março de 2017.

10 - O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA (RMMG) PARA 2017

Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro / TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. - Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2017. Diário da República. - Série I - N.º 249 – 3.º Suplemento (29-12-2016), p. 5142-(40) a 5142-(41). PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658705

Artigo 1.º (Objeto). - O presente decreto-lei atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 2.º (Valor da retribuição mínima mensal garantida). - O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é de € 557.

Artigo 5.º (Entrada em vigor).- O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA (SCML): Regulamento de Gestão de Documentos

Portaria n.º 6/2017, de 4 de janeiro / CULTURA E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL. - Nos termos e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de dezembro, aprova o Regulamento de Gestão de Documentos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e revoga a Portaria n.º 509/2004, de 14 de maio. Diário da República. - Série I - N.º 3 (04-01-2017), p. 28 - 107.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105679763

1.º É aprovado o Regulamento de Gestão de Documentos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, o qual consta em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 509/2004, de 14 de maio.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE SUPERFÍCIE DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE LISBOA

Transferência da posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris para o município de Lisboa

Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro / AMBIENTE. - Atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 3.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(128) a 5158-(133).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105673279

Artigo 1.º (Objeto). - 1 - O presente decreto-lei tem por objeto: a) O termo do regime transitório determinado pelo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros no que se refere ao serviço público de transporte de passageiros explorado na área metropolitana de Lisboa, ao abrigo da relação concessória entre o Estado e o operador interno Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (Carris), e que tem por efeito a assunção plena, pelo município de Lisboa, das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa; b) A transmissão para o município de Lisboa da posição contratual detida pelo Estado no contrato de concessão de serviço público celebrado com a Carris; c) A transmissão da totalidade das ações

representativas do capital social da Carris, do Estado para o município de Lisboa. 2 - São ainda definidas, para os efeitos da alínea c) do número anterior: a) As obrigações financeiras do Estado e do município de Lisboa; b) O estatuto aplicável ao setor empresarial do município de Lisboa dedicado à mobilidade urbana. 3 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração: a) Do Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte público coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.; b) Do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 14.º (Norma revogatória). - São revogados: a) O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro; b) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2015, de 6 de março.

Artigo 15.º (Entrada em vigor). - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2017.

SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE LISBOA E VALE DO TEJO: tarifas aplicáveis em 2017 para os utilizadores municipais

Despacho n.º 15747/2016 (Série II), de 22 de dezembro de 2016 / Ambiente. Gabinete do Ministro. - Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/2016, de 4 de novembro, define as tarifas aplicáveis em 2017 para os utilizadores municipais do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo. Diário da República. - Série II-C - N.º 250 (30-12-2016), p. 37754 - 37755. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105652695

6 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

SOBRETAXA DO IRS

Despacho n.º 15646/2016 (Série II), de 15 de dezembro / Finanças. Gabinete do Ministro. - Sobretaxa do IRS. Diário da República. - Série II-C - N.º 249 (29-12-2016), p. 37651.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105646446

Às remunerações mensais brutas de valor até € 1.705,00, no caso dos sujeitos passivos não casados e sujeitos passivos casados, dois titulares;

Às remunerações mensais brutas de valor até € 2.925,00, no caso dos sujeitos passivos casados, único titular.

TRANSPORTE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS (SIGESTAME)

Adesão ao Sistema | Autorização prévia da Polícia de Segurança Pública (PSP) | Departamento de Armas e Explosivos (DAE) da Direção Nacional da PSP | Emissão de um certificado para cada veículo aprovado | Monitorização de veículos de transporte | Sistema de geolocalização | Taxas

Portaria n.º 345/2016, de 30 de dezembro / ADMINISTRAÇÃO INTERNA. - Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2016, de 22 de agosto, e da alínea d) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, define e regula o sistema de Gestão de Transporte de Armas, Munições e Explosivos (SIGESTAME). Diário da República. - Série I - N.º 250 (30-12-2016), p. 5152 - 5157. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105658680

Artigo 1.º (Âmbito). - A presente Portaria define e regula: a) Os requisitos de adesão ao Sistema de Gestão de Transporte de Armas, Munições e Explosivos (SIGESTAME); b) As caraterísticas operacionais e de funcionamento do sistema de geolocalização; c) As taxas devidas pela adesão, bem como pela utilização do SIGESTAME.

Artigo 6.º (Taxas). - 1 - Pela adesão e utilização do SIGESTAME são devidas as seguintes taxas: a) Certificação de veículo - € 1.000; b) Renovação da certificação de veículo - € 250; c) Requerimento de monitorização - € 40. 2 - Os valores das taxas previstos no número anterior são atualizados automaticamente, a partir do ano 2018, em 1 de março de cada ano, em função da variação - quando esta for positiva - do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior.

Artigo 8.º (Vigência). - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

TURISMO: Linha de Apoio à Valorização Turística do Interior: Abertura de Candidaturas | Turismo de Portugal, I. P.

Despacho Normativo n.º 16/2016 (Série II), de 23 de dezembro de 2016 / Economia. Gabinete da Secretária de Estado do Turismo. - Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Despacho n.º 9/2016, de 28 de outubro, determina a abertura de candidaturas à Linha de Apoio à Valorização Turística do Interior, que tem por objeto o apoio ao investimento a iniciativas e a projetos com interesse para o turismo, que promovam a coesão económica e social do território. Diário da República. - Série II-C - N.º 250 (30-12-2016), p. 37753 - 37754.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105652694

Artigo 1.º (Abertura). - 1 - Pelo presente diploma, é criada a Linha de Apoio à Valorização Turística do Interior, que tem por objeto o apoio ao investimento a iniciativas e a projetos com interesse para o turismo, que promovam a coesão económica e social do território. 2 - Na data da publicação do presente aviso inicia-se o período de apresentação de candidaturas, que são analisadas em contínuo, e que termina no dia 31 de dezembro de 2017.

VALOR MÉDIO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO A VIGORAR NO ANO DE 2017

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis: artigo 39.º

Portaria n.º 345-B/2016, de 30 de dezembro / FINANÇAS. - Em conformidade com o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos, fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2017. Diário da República. - Série I - N.º 250 – 3.º Suplemento (30-12-2016), p. 5158-(124).
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105673275

Artigo 1.º (Fixação do valor médio de construção). - É fixado em € 482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2017.

Artigo 2.º (Âmbito da aplicação). - A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2017.

Doutrina, jurisprudência, etc.

ACORDOS FISCAIS PRÉVIOS

«COMISSÃO EUROPEIA - COMUNICADO DE IMPRENSA

Comissão saúda entrada em vigor de novas regras de transparência para os acordos fiscais prévios

Bruxelas, 3 de janeiro de 2017

A Comissão saudou a entrada em vigor das novas regras que garantem aos Estados-Membros a disponibilidade de todas as informações necessárias sobre acordos fiscais prévios concedidos a multinacionais noutros países da UE.

A partir de 1 de janeiro de 2017, os Estados-Membros são obrigados a proceder automaticamente ao intercâmbio de informações sobre quaisquer novos acordos fiscais transfronteiras que realizem. Esse intercâmbio processar-se-á através de um depositário central, acessível a todos os países da UE.

Pierre Moscovici, Comissário responsável pelos Assuntos Económicos e Financeiros, Fiscalidade e União Aduaneira, declarou: *«Temos o dever de tornar a fiscalidade das empresas mais justa e transparente e de recorrer a todos os meios ao nosso alcance para travar os abusos em matéria fiscal e a transferência de benefícios. A entrada em vigor do intercâmbio automático de informações sobre acordos fiscais prévios transfronteiras, a 1 de janeiro, marca um decisivo passo em frente. Faculta aos Estados-Membros e às suas administrações fiscais as informações de que precisam para detetarem certas práticas fiscais abusivas e tomarem as necessárias medidas de resposta.»*

De seis em seis meses, as autoridades fiscais nacionais enviam um relatório ao depositário, com todos os acordos fiscais prévios transfronteiras que tenham celebrado. Os outros Estados-Membros poderão, então, verificar essas listas e solicitar ao Estado-Membro em causa informações mais pormenorizadas sobre um determinado acordo fiscal. O primeiro intercâmbio deverá realizar-se, o mais tardar, em 1 de setembro de 2017.

Até 1 de janeiro de 2018, os Estados-Membros terão também de fornecer as mesmas informações sobre todos os acordos fiscais prévios transfronteiras celebrados desde o início de 2012.

Para mais informações: *Administrative cooperation in the field of direct taxation*

IP/16/4494 http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-4494_pt.htm
EUROPEAN COMMISSION - PRESS RELEASES - PRESS RELEASE».

«Enhanced administrative cooperation in the field of (direct) taxation

Administrative cooperation in the EU (2011-2016)

http://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/tax_cooperation/mutual_assistance/direct_tax_directive/administrative_coop.pdf

One of the benefits of the Internal Market is that EU citizens and businesses have the freedom to move, operate and invest across national borders. But because direct taxation is not harmonised across the EU, this freedom can mean that some taxpayers manage to avoid or evade tax in their country of residence. Tax authorities in the EU have therefore agreed to cooperate more closely so as to be able to apply their taxes correctly to their taxpayers and combat tax fraud and tax evasion. This is not about tax harmonisation. It is merely about enabling Member States, in an increasingly globalised environment, to ensure that all their taxpayers pay their fair share of the tax burden. The agreed instruments for cooperation between Member States create trust by laying down the same rules, obligations and rights for all.

The essential piece of legislation in this respect is Council Directive 2011/16/EU as regards administrative cooperation in the field of taxation (**Council Directive 2011/16/EU** and the press release). _____

The 2011 Directive established all the necessary procedures for better cooperation between tax administrations in the European Union - such as exchanges of information on request; spontaneous exchanges; automatic exchanges; participation in administrative enquiries; simultaneous controls; and notifications to each other of tax decisions. It also provided for the necessary practical tools, such as a secure electronic system for the information exchange.

This Directive was recently amended by extending the cooperation between tax authorities to automatic exchange of financial account information (**Council Directive 2014/107/EU** and the press release) _____ and cross-border tax rulings and advance pricing arrangements (Council Directive of 8 December 2015).

- Main provisions of the 2011 Directive (as amended in 2014 and 2015)
- Previous Directives and milestones
- First version of the Directive on Administrative Cooperation in Taxation
- Extension of the Directive on Administrative Cooperation to financial account information
- Extension of the Directive on Administrative Cooperation to information on cross-border tax rulings and advance pricing arrangements
- Extension of the Directive on Administrative Cooperation to country by country reporting
- Proposed extension of the Directive on Administrative Cooperation as regards the access by tax authorities to Anti-Money Laundering information
- The implementing measures
- The future of the 2011 Directive

http://ec.europa.eu/taxation_customs/business/tax-cooperation-control/administrative-cooperation/enhanced-administrative-cooperation-field-direct-taxation_en

EUROPEAN COMMISSION > TAXATION AND CUSTOMS UNION > BUSINESS > TAX CO-OPERATION AND CONTROL > ADMINISTRATIVE COOPERATION > ENHANCED ADMINISTRATIVE COOPERATION IN THE FIELD OF (DIRECT) TAXATION».

APOIO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2017, de 2 de janeiro / Nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais. Diário da República. - Série I - N.º 1 (02-01-2017), p. 2.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105669747

1 - Proceda a uma avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais, procurando apurar se há vantagem em que seja nomeado um único advogado.

2 - Dê prioridade à nomeação de advogado nos casos de violência doméstica e de regulação das responsabilidades parentais, por forma a tornar mais céleres estes processos.

Aprovada em 7 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA: boletim de janeiro de 2017

«

Síntese da atividade legislativa e de fiscalização política do Parlamento no mês de dezembro:

ATIVIDADE LEGISLATIVA http://app.parlamento.pt/COMUNICAR/Artigo.aspx?ID=883#ati

V.G.

Texto Final relativo à **Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV)** – Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;

Texto Final relativo ao **Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª (PS)** – Regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de dissolução de uniões de facto e casos similares;

Texto de Substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs **164/XIII/1.ª (PS)** – Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais; **171/XIII/1.ª (PAN)** – Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis; **224/XIII/1.ª (PSD)** – Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil, e o **227/XIII/1.ª (BE)** – Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais.

FISCALIZAÇÃO POLÍTICA http://app.parlamento.pt/COMUNICAR/Artigo.aspx?ID=883#fis
http://app.parlamento.pt/COMUNICAR/Edicao.aspx?ID=48

ComunicAR | Boletim da Assembleia da República | janeiro 2017».

CRIMES CONTRA O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS OU DE OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Documentação utilizada como prova contra o visado/Arguido e/ou outros em processos sancionatórios futuros | Processo de averiguações pela CMVM (sem estar mandatado pelo MP e sem qualquer limitação temporal) | Reguladores | Supervisionados visados obrigados a fornecer documentação

Código de Processo Penal: artigos 126.º e 261.º
Código dos Valores Mobiliários: artigos 361.º e 383.º a 386.º
Regime Geral das Contraordenações: artigos 41.º e 54.º
Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras: artigos 116.º e 120.º

Acórdão n.º 360/2016 (Série II), de 8 de junho de 2016 - Processo n.º 563/2015 - 2.ª Secção / Tribunal Constitucional. Ana Guerra Martins, juíza conselheira relatora. - Não julga inconstitucional interpretação normativa retirada dos artigos 383.º a 386.º do Código dos Valores Mobiliários (processo de averiguações promovido pela CMVM) e interpretação normativa retirada dos artigos 116.º e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, 361.º do Código dos Valores Mobiliários, 41.º e 54.º do Regime Geral das Contraordenações, e 126.º e 261.º do Código de Processo Penal (supervisão dos Reguladores, dever de colaboração e prova em processo sancionatório). Diário da República. - Série II-D - N.º 3 (04-01-2017), p. 329 - 333. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105693372

III - Decisão. - Em face do exposto, decide-se:

a) julgar não inconstitucional a interpretação normativa retirada dos artigos 383.º a 386.º do CVM, com o sentido de permitir "que, obtido o conhecimento de factos suscetíveis de ser qualificados como crimes contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, sem que para tal esteja mandatada pelo Ministério Público, a CMVM possa instaurar e promover um processo de averiguações para apurar a possível existência, da notícia de um crime, sem qualquer limitação temporal, e à revelia de um processo formalmente organizado";

b) julgar não inconstitucional a interpretação normativa retirada dos artigos 116.º e 120.º do RGICSF, 361.º do CVM, 41.º e 54.º do RGCO, e 126.º e 261.º do CPP, com o sentido de que, "após notícia do ilícito, os Reguladores podem intimar os supervisionados visados a fornecer documentação, sob cominação de sanção por incumprimento do dever de colaboração, fora do quadro de um processo sancionatório formalmente organizado, podendo essa documentação assim obtida, ser utilizada como prova contra o visado/Arguido e/ou outros, em processos sancionatórios futuros";

e, em consequência,

c) julgar improcedente o recurso interposto por Jorge Manuel Jardim Gonçalves.

Custas devidas pelo recorrente Jorge Manuel Jardim Gonçalves, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC's, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Lisboa, 8 de junho de 2016. - *Ana Guerra Martins - Fernando Vaz Ventura - João Cura Mariano - Joaquim de Sousa Ribeiro.*

CUIDADOS PALIATIVOS: reforço da formação

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2017, de 4 de janeiro. - Recomenda ao Governo o reforço da formação em cuidados paliativos em Portugal. Diário da República. - Série I - N.º 3 (04-01-2017), p. 28.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105679762

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 - Implemente a formação pré-graduada obrigatória em medicina paliativa nas faculdades de medicina portuguesas, de acordo com as recomendações para esta área e em moldes a fixar.

2 - Implemente a formação pós-graduada obrigatória em medicina paliativa, faseadamente e de acordo com a existência de recursos credíveis para ministrar esta formação nos internatos médicos, pelo menos, das seguintes especialidades: medicina

interna, oncologia, medicina geral e familiar, neurologia, de acordo com as recomendações para esta área e em moldes detalhados a fixar.

3 - Crie a especialidade de medicina paliativa na Ordem dos Médicos.

4 - Implemente a formação pré-graduada obrigatória em cuidados paliativos nas escolas de enfermagem portuguesas, de acordo com as recomendações para esta área e em moldes a fixar.

5 - Crie a especialidade de enfermagem paliativa na Ordem dos Enfermeiros.

Aprovada em 7 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

LINHA SAÚDE 24 SÉNIOR

Resolução da Assembleia da República n.º 2/2017, de 2 de janeiro. - Recomenda ao Governo que reative a Linha Saúde 24 Sénior. Diário da República. - Série I - N.º 1 (02-01-2017), p. 2.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105669746

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que reative a Linha Saúde 24 Sénior, de modo a garantir que, nesta época, todos os idosos a terão ao seu dispor.

Aprovada em 7 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

MAPA JUDICIÁRIO: ajustamentos

«2017-01-04 às 13:48

AJUSTAMENTOS AO MAPA JUDICIÁRIO REFORÇAM PROXIMIDADE DA JUSTIÇA

A aproximação da Justiça às populações deu mais um passo com a abertura de 20 tribunais encerrados em 2014, concretizando as **alterações** introduzidas na Lei da Organização do Sistema Judiciário, que visam dois segmentos fundamentais: os julgamentos criminais e a jurisdição de família e menores.

2017-01-04 às 13:44

AJUSTAMENTOS AO MAPA JUDICIÁRIO - PERGUNTAS E RESPOSTAS
Ajustamentos ao mapa judiciário - perguntas e respostas [em linha]
Ficheiro: 20170104-mj-mapa-judiciario - Tipo: PDF - Peso: 547,12 KB - Páginas: 6.

Consultado em 05-01-2016 - 12:28
http://www.portugal.gov.pt/media/24046488/20170104-mj-mapa-judiciario.pdf

TAGS: *justiça, tribunais*
http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/docs/20170104-mj-mapa-judiciario.aspx

Com o objetivo de facilitar o acesso das populações ao essencial da oferta judiciária e combater a desertificação do interior, são criados quatro Juízos de Competência Genérica, 43 Juízos de Proximidade e sete juízos de Família e Menores.

Das anteriores 27 secções de proximidade, quatro são convertidas em Juízo de Competência Genérica e 23 passam a Juízo de Proximidade somando-se aos 20 agora reativados.

No total, são 43 Juízos de Proximidade que passam a ter uma competência jurisdicional mais alargada, desde logo pela obrigatoriedade de realização de julgamentos da competência de tribunal singular (isto é, cuja pena máxima abstratamente aplicável não seja superior a cinco anos de prisão).

Nestes Juízos de Proximidade podem também ser realizadas audições de testemunhas ou outros atos processuais, designadamente com recurso a equipamentos eletrónicos de comunicação à distância.

Com as alterações, muda também a nomenclatura. Os Tribunais de Comarca desdobram-se agora em Juízos de Competência Genérica, de Competência Especializada e de Proximidade.

Os Juízos designam-se pelo nome do Município em que estão instalados e pelas competências que lhes estão atribuídas. Os magistrados são identificados como titulares ou exercendo funções em tribunais.

Ministra da Justiça apresenta ajustamentos ao Mapa Judiciário [VÍDEO 04:24]

Ajustamentos ao Mapa Judiciário 2017

Tags: *justiça, tribunais*

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/noticias/20170104-mj-mapa-judiciario.aspx

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL».

ÓDIO NA INTERNET: Manual de Combate do Conselho da Europa

REFERÊNCIAS

Manual para o combate contra o discurso de ódio *online* através da Educação para os Direitos Humanos [em linha]

Edição revista (2016) com a inclusão do Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet

Escrito e editado por ELLIE KEEN, MARA GEORGESCU

Com contributos à segunda edição por MARA GEORGESCU, SATU VALTERE, OLENA Chernykh

Edição final RUI GOMES

Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Dezembro 2016. - 214 p.

ISBN 978-989-99744-0-1

Esta tradução é publicada por acordo com o Conselho da Europa. A tradução é de exclusiva responsabilidade da Fundação Calouste Gulbenkian.

A versão *online* desta publicação pode ser encontrada em www.gulbenkian.pt e www.odionao.com.pt

Consultado em 31-12-2016 / 09:55
http://www.odionao.com.pt/media/5369/ReferenciasPT2016_BOOK.pdf123

CONSELHO DA EUROPA | FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN».

PARLAMENTO DIGITAL | AR

«RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO PARA O PARLAMENTO DIGITAL

O Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital apresentou o seu relatório de atividades, no qual constam propostas e recomendações de melhoria da qualidade da democracia parlamentar através da utilização das novas tecnologias, com o objetivo de aproximar o Parlamento dos cidadãos.

Entre outras questões em análise, estão as modalidades de comunicação, nomeadamente através do portal da Internet, da ARTV - Canal Parlamento e das redes sociais, assim como a desmaterialização de processos, as plataformas digitais para a participação dos cidadãos e as tecnologias abertas.

Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital
RELATÓRIO DE ATIVIDADES: JUNHO-DEZEMBRO DE 2016
Lisboa: Assembleia da República, dezembro de 2016. - 78 p. _____

http://app.parlamento.pt/COMUNICAR/Seccao.aspx?ID=148
FONTE: ComunicAR | Boletim da Assembleia da República | janeiro 2017»

PENSÕES DE REFORMA

Pension Reforms in the EU since the Early 2000's: Achievements and Challenges Ahead
Author(s): Giuseppe Carone, Per Eckefeldt, Luigi Giamboni, Veli Laine, Stéphanie Pamies Sumner

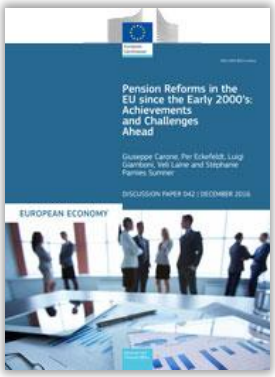

This paper looks at the pension reforms carried out by EU Member States since 2000 and the challenges that still lie ahead.
Topics: Public finances; Forecasts; Labour markets; Economic crisis
Series: Discussion Paper

DOWNLOAD PDF:
Pension Reforms in the EU since the Early 2000's: Achievements and Challenges Ahead (813 kB)
(Discussion Papers 42. December 2016. Brussels. PDF. 64pp. Tab. Graph. Ann. Bibliogr. Free.)
KC-BD-16-042-EN-N (online) | KC-BD-16-042-EN-C (print)
ISBN 978-92-79-59958-3 (online) | ISBN 978-92-79-59959-0 (print)
ISSN 2443-8022 (online)
doi: 10.2765/620267 (online) | doi: 10.2765/04018 (print)
JEL classification: H55, J26, J1
http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eedp/dp042_en.htm?cookies=disabled

Discussion Papers are written by the staff of the Directorate-General for Economic and Financial Affairs, or by experts working in association with them. The Papers are intended to increase awareness of the technical work being done by staff and to seek comments and suggestions for further analysis. The views expressed are the author's alone and do not necessarily correspond to those of the European Commission.

http://ec.europa.eu/economy_finance/?cookies=disabled
EUROPEAN COMMISSION |Directorate General for Economic and Financial».

PESQUISA DE PETRÓLEO: contrato de concessão

Parecer n.º 12/2016 (Série II), de 21 de dezembro de 2016 / Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. - Contrato de concessão para a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos, celebrado com a Portfuel - Petróleo e Gás de Portugal, Lda., em 25 de setembro de 2015, para as áreas *onshore* da Bacia do Algarve, denominadas Aljezur e Tavira. Diário da República. - Série II-D - N.º 3 (04-01-2017), p. 333 - 351.
PDF - 19 páginas: https://dre.pt/application/conteudo/105693374

DESCRITORES DO TEXTO: *Pesquisa de Petróleo - Formação do Contrato - Contrato de Concessão - Negociação Direta - Idoneidade Técnica - Relatório Técnico e Financeiro - Caução Bancária - Avaliação do Impacto Ambiental - Reserva Ecológica Nacional - Reserva Agrícola Nacional - Rede Natura 2000 - Área Protegida - Agência Portuguesa do Ambiente - Validade - Anulabilidade - Nulidade - Norma Geral - Norma Especial - Discricionariedade Administrativa - Cláusula Arbitral - Impugnação Contenciosa*

Este Parecer Foi Votado na Sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 06 de junho de 2016.

Maria Joana Raposo Marques Vidal - Eduardo André Folque da Costa Ferreira (Relator) - *Fernando Bento - Maria Manuela Flores Ferreira* - (Com declaração de voto de vencida) - *Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita - Luís Armando Bilro Verão.*

Este Parecer Foi Homologado Por Despacho de 7 de dezembro de 2016, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia.

Está Conforme

Lisboa, 21 de dezembro de 2016. - O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

POLÍTICA DE RENDIMENTOS PARA 2017 | MTSS

POLÍTICA DE RENDIMENTOS
Conferência de Imprensa MTSSS
Lisboa: 4 de janeiro de 2017
FICHEIRO 20170104-mtsss-politica-rendimentos (002) – PDF – 853 MB – 16 PÁGINAS
http://www.portugal.gov.pt/media/24034175/20170104-mtsss-politica-rendimentos.pdf

NOTÍCIAS | MINISTRO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL | REPÚBLICA PORTUGUESA».

«2017-01-04 às 13:38

PENSÕES ATÉ 842 EUROS SÃO ATUALIZADAS JÁ EM JANEIRO

Todas as pensões até aos 842,64 euros serão atualizadas à taxa de inflação de 0,5% já em janeiro na sequência da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017, afirmou o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Vieira da Silva, na conferência de imprensa em que apresentou a política de rendimentos para 2017, em Lisboa.

O Ministro referiu que o aumento das pensões abrange 86% do universo dos pensionistas, mas que com o pagamento de metade do subsídio de Natal separadamente, os pensionistas receberão menos mensalmente, mas terão recebido mais no final do ano.

O pagamento separado do subsídio era a prática corrente até 2013, tendo depois passado a ser pagos em duodécimos (1/12 em cada mês).

O Governo vai reintroduzir o pagamento do subsídio de Natal separadamente, sendo o seu pagamento separado em 50%, uma fase intermédia, a «caminho para a reposição da normalidade».

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social disponibilizou vários exemplos sobre a forma de pagamento das pensões em 2017.

Compensação no final do ano

A Secretária de Estado da Segurança Social, Cláudia Joaquim, disse que os pensionistas irão receber cartas a explicar as alterações que ocorrerão este ano nos seus recebimentos, nos próximos dias.

Os beneficiários da atualização extraordinária prevista para agosto para os pensionistas com pensões totais inferiores a 631,98 euros (de 10 ou seis euros dependendo do tipo de pensão) poderão ainda contar com um acerto no final do ano.

De janeiro a agosto, o duodécimo será calculado com base na pensão de janeiro e, no final do ano, será processado o valor dos restantes 50% do subsídio de Natal, incluindo um acerto do diferencial, uma vez que o subsídio de Natal é pago por referência ao mês de dezembro.

Outras prestações sociais

Dando execução ao Orçamento para 2017, o Diário da República publicou os diplomas que atualizam o Indexante de Apoios Sociais, o Complemento Solidário para Idosos e o Rendimento Social de Inserção.

O pagamento das prestações relativas ao Rendimento Social de Inserção contará já em janeiro com o novo valor de referência (183,84 euros por mês).

A atualização relativa ao Complemento Solidário para Idosos acontecerá em março e a do Abono de Família em março e abril, com pagamento dos respetivos retroativos a janeiro de 2017.

No caso do abono de família, além da atualização dos montantes (0,5%), está prevista a reposição do 4.º escalão até aos 36 meses (suspenso desde 2011) e uma reconfiguração dos escalões etários.

Foto: Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Vieira da Silva, e Secretária de Estado da Segurança Social, Cláudia Joaquim, na apresentação da política de rendimentos para 2017, Lisboa, 4 janeiro 2017 (Foto: António Pedro Santos/Lusa)

Tags: pensões, solidariedade, RSI

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mtsss/noticias/20170104-mtsss-politica-rendimentos.aspx

NOTÍCIAS | MINISTRO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL | REPÚBLICA PORTUGUESA».

«2017-01-03 às 12:50

INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS SOBE PARA OS 421,32 EUROS

O Indexante dos Apoios Sociais (IAS) aumentou para os 421,32 euros em 2017 depois de sete anos sem sofrer qualquer alteração, de acordo com a portaria publicada em Diário da República.

O indexante, que serve de referência para o cálculo de vários apoios e prestações, teve uma subida de 2,10 euros, determinada pela variação média dos últimos 12 meses de inflação.

A alteração do valor do Indexante dos Apoios Sociais vai provocar mudanças nas prestações de desemprego, doença, morte e também nos escalões de rendimentos que são analisados para calcular quem tem direito a abono de família.

Os escalões contributivos dos trabalhadores independentes, as taxas moderadoras e as pensões, entre outros, também vão sofrer alterações.

Rendimento Social de Inserção

Em Diário da República foi também publicada uma portaria que determina que o valor de referência do Rendimento Social de Inserção é fixado em 183,84 euros.

A portaria refere ainda que o valor do Rendimento Social de Inserção passa a corresponder a 43,634% do Indexante dos Apoios Sociais.

O programa do Governo «tem como um dos objetivos, no âmbito do combate à pobreza, a reposição dos níveis de proteção às famílias em situação de pobreza existentes até 2010, de modo a reintroduzir, de forma consistente, níveis de cobertura adequados, reforçando assim a capacidade integradora e inclusiva desta prestação».

Complemento Solidário para Idosos

«O valor de referência do Complemento Solidário para Idosos, bem como o Complemento Solidário para Idosos atribuído, são atualizados», refere outra portaria publicada a 3 de janeiro em Diário da República.

Na portaria, pode ler-se também que tanto o valor de referência para o complemento e o valor do complemento atribuído são atualizados pela aplicação de percentagem de 0,5%.

No caso do valor de referência, cuja alteração é válida desde 1 de janeiro de 2017, o número fixou-se em 5084,30 euros por ano.

O Complemento Solidário para Idosos «é um instrumento fulcral no combate à pobreza dos idosos com idade superior à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social» e que o aumento do risco de pobreza entre os mais idosos aumentou nos últimos anos.

Tags: segurança social, rendimentos

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mtsss/noticias/20170103-mtsss-ias-rsi-csi.aspx

NOTÍCIAS | MINISTRO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL | REPÚBLICA PORTUGUESA».

2017-01-04 às 14:00

O QUE MUDA NO VALOR DAS PENSÕES EM 2017

O que muda no valor das pensões em 2017

Tipo: PDF, Peso: 1010,67 Kb, 8 págs.

http://www.portugal.gov.pt/media/24067267/20170104-mtsss-pensoes.pdf

Tags: pensões

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mtsss/docs/20170104-mtsss-pensoes.aspx

Documentos | Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social | República Portuguesa».

SOCIAL PROTECTION COMMITTEE ANNUAL REPORT 2016

«Social Protection Committee
28/10/2016

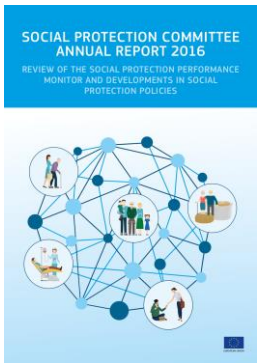

Social Protection Committee Annual Report 2016 (28/10/2016)

This report delivers on the core task of the Social Protection Committee to monitor the social situation in the EU and the developments in social protection policies in the Member States. Based on a set of key indicators and Member States' reporting, the report analyses the progress towards the Europe 2020 target on reducing poverty and social exclusion together with the latest social trends to watch. The most recent social policy developments in Europe are also reported on as well as the key structural social challenges currently faced by each Member State.

Table of contents

Main report [PDF - 989 KB – 36 p.]

Social protection committee annual report 2016: review of the social protection performance monitor and developments in social protection policies
Social Protection Committee, ed. lit.
Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016. - 36 p.
ISBN 978-92-79-62187-1 | doi:10.2767/901489 | Catalog N. KE-06-038-EN-N

Reproduction is authorised provided the source is acknowledged.

Assuntos: Indicadores sociais / Indicadores económicos / Proteção social / Pobreza / Necessidades de alojamento / Discriminação / Exclusão social / Pensões / Pessoas ciganas / Cuidados de longa duração / Saúde / Inclusão social / Mercado de trabalho / Macroeconomia / Rendimento / Pessoas sem abrigo / Luta contra a pobreza / Crianças em risco / Relatórios anuais / União Europeia

FONTE: Centro de Recursos em Conhecimento do ISS, I.P. | CRC Recomenda N. 0625 (02-01-2017): ISS-CRC@seg-social.pt

Annex 1 - Detailed review of the latest social developments in the EU: SPPM results [PDF – 2.03 MB – 76 p.]

Annex 2 - Detailed review of recent social policy reforms and initiatives (2015-2016) [PDF – 388 KB - 28 p.]

Annex 3 - Main policy conclusions from the 2015-2016 thematic and peer reviews [PDF – 300 KB - 9 p.]

Annex 4 - Relevant Council Conclusions (October 2015 – September 2016) [PDF – 247 KB - 3 p.]

Annex 5 - SPPM Country Profiles [PDF - 17.35 MB - 452 p.]

PORTUGAL

NATIONAL 2020 TARGET FOR THE REDUCTION OF POVERTY AND SOCIAL EXCLUSION, p. 337 -353.
MACRO-ECONOMIC AND LABOUR MARKET CONTEXT

- Social Protection Expenditure

MAIN SOCIAL INDICATORS:

- Income and living conditions
- Investing in children

- Long-term adequacy of pensions: theoretical replacement rates (2013-2053)
- Healthcare Systems

TRENDS IN TAKE-UP OF SELECTED BENEFITS

SUMMARY TABLE OF MAIN SOCIAL TRENDS

KEY SOCIAL CHALLENGES AND GOOD SOCIAL OUTCOMES, PORTUGAL

http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=758&langId=en&furtherPubs=yes

EUROPEAN COMMISSION | Employment, Social Affairs & Inclusion»

TESTAMENTO VITAL

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2017, de 2 de janeiro. - Recomenda ao Governo que promova uma campanha de divulgação e incentivo ao registo do testamento vital. Diário da República. - Série I - N.º 1 (02-01-2017), p. 2.

ELI: http://data.dre.pt/eli/resolassrep/1/2017/p/dre/pt/html

PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105669745

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do testamento vital nos principais meios de comunicação social e em todos os serviços públicos com locais de atendimento, incluindo autarquias.

Aprovada em 7 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

TRIBUNAL+

2017-01-04 às 13:07

«MODERNIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS É O FUTURO»

A Ministra da Justiça afirmou que «a modernização dos tribunais é o futuro», durante a apresentação do programa Tribunal+ e da reavaliação do Mapa Judiciário em Sintra, que contou com a presença do Primeiro-Ministro.

«Os tribunais que queremos e a Justiça que queremos no futuro passa também muito pela capacidade que tivermos de não só desmaterializar como de simplificar os circuitos e de, sobretudo, sermos capazes de comunicar de modo mais acessível com as populações», referiu Francisca Van Dunem, no Palácio da Justiça.

A Ministra destacou também as alterações feitas ao Mapa Judiciário, que permitiram «devolver a extensões vastas do território nacional a presença simbólica do Estado naquilo que é uma função de soberania».

Francisca Van Dunem realçou o objetivo de «aproximar a Justiça das populações, sobretudo em territórios interiores, desertificados, com baixa densidade populacional, com populações na maior parte dos casos idosas e, sobretudo, territórios fragilizados do ponto de vista económico, por falta de investimento e por perda de capital humano».

«Era importante devolver isto às populações porque esta intervenção é também uma intervenção que fomenta a coesão social, que faz que estas pessoas se voltem a sentir parte deste todo, e que aproxima de facto esta dimensão importante da soberania, que é a Justiça, das populações», acrescentou.

A Ministra da Justiça destacou ainda a aproximação tecnológica, referindo que passa a ser possível a «audição de meios eletrónicos de comunicação à distância» que pode ser aplicada no interior da mesma comarca e também a «reclusos em estabelecimento prisional desde que não tenham a condição de arguidos».

Foto: *Primeiro-Ministro António Costa e Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, na apresentação do programa Tribunal+ e da reavaliação do Mapa Judiciário, Sintra, 4 janeiro 2017*

"2017-01-04 às 13:10

APRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL+

Apresentação do Tribunal+
Tipo: PDF, Peso: 3,85 Mb, 26 p.
http://www.portugal.gov.pt/media/24043591/20170104-mj-tribunalmais.pdf
http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/docs/20170104-mj-tribunalmais.aspx
Tags: justiça, tribunais

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/noticias/20170104-mj-tribunalplus.aspx
XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | MINISTÉRIO DA Justiça».

TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Mapa das secções de turno referente ao período de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 2017

Despacho (extrato) n.º 44/2017 (Série II), de 7 de dezembro de 2016 / Tribunal da Comarca de Santarém. Mapa das secções de turno referente ao período de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 2017, para vigorar no Tribunal Judicial da Comarca de Santarém. Diário da República. - Série II-D - N.º 1 (02-01-2017), p. 46.
https://dre.pt/application/conteudo/105669400

7 de dezembro de 2016. - O Juiz Presidente, *João Guilherme Gato Pires da Silva*.

VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA. Departamento de Sociologia
Perceções acerca da violência contra pessoas idosas: a perspetiva do idoso
Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Sociologia
Seraphina Ganja Rosa Cichowsky
Orientadora: Doutora Rosário Mauritti, Professora Auxiliar Convidada ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa
Lisboa. [s.n.], outubro de 2015. - 73 p.

Utilize este identificador para referenciar este registo: http://hdl.handle.net/10071/10706
Ficheiro: «DISSERTAÇÃO-MESTRADO_Seraphina-Cichowsky_PRINT-VERSION_xxx» - PDF - 1.22 MB
https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10706/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O-MESTRADO_Seraphina-Cichowsky_PRINT-VERSION_xxx.pdf

Assuntos: Violência / Envelhecimento / Saúde / Autonomia dos idosos / Colocação em instituições / Fatores de risco / Pessoas idosas / Teses

FONTE: Centro de Recursos em Conhecimento do ISS, I.P. | CRC Recomenda N. 0625 (02-01-2017): ISS-CRC@seg-social.pt

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 2015 - RELATÓRIO ANUAL DE MONITORIZAÇÃO

«Violência doméstica 2015 - Relatório anual de monitorização

Publicada em 29-12-2016

Encontra-se disponível para consulta o Relatório anual de monitorização da violência doméstica (VD). Este documento contempla os quantitativos globais das ocorrências VD participadas às Forças de Segurança em 2015; os quantitativos relativos ao 1.º semestre de 2016; a caracterização detalhada das ocorrências participadas em 2015; dados sobre as detenções, estruturas especializadas nas Forças de Segurança, ações de formação e iniciativas; e dados sobre as decisões de atribuição do estatuto de vítima e decisões finais em processos-crime por VD comunicados à SGMAI.

FICHA TÉCNICA
Título: Violência Doméstica - 2015. Relatório anual de monitorização.
Data: novembro de 2016
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna
Direção de Serviços de Planeamento, Controlo e Recursos Humanos
Rua de São Mamede ao Caldas, n.º 23, 1100-533 Lisboa | URL: www.sgmai.mai.gov.pt

FICHEIRO PDF: Rel VD 2015 [em linha] – 1.692 MB – 47 págs.
Consultado em 05-01-2017 – 07:12 http://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202015.pdf

SGMAI> Notícias> _____
SECRETARIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA».

VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | ESTUDO DA CIG

«Novo Estudo CIG: Satisfação de Utentes da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica

2017/01/03

Estudo Avaliativo sobre o Grau de Satisfação de Utentes da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica

Relatório Final

Maria das Dores Guerreiro (coord.)
Joana Aguiar Patrício
Leonor Duarte Castro

O «Estudo Avaliativo sobre o Grau de Satisfação de Utentes da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica» – cujos resultados agora se partilham – foi promovido pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e realizado pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES, ISCTE-IUL), entre 2015 e 2016.

Este estudo enquadrou-se na Área Estratégica 5 – Investigar e monitorizar, Medida 49, do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 e pretendeu progredir no conhecimento do fenómeno da violência doméstica e de género, para uma tomada de decisão cientificamente informada.

Consulte ou descarregue este Estudo [PDF – MB - 91 p.]
https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/01/Estudo-Avaliativo-sobre-o-Grau-de-Satisfação-de-Utentes-da-Rede-Nacional-de-Apoio-a-Vítimas-de-Violência-Doméstica.pdf

Mais informações

Estudo avaliativo sobre o grau de satisfação de utentes da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica [Recurso eletrónico] / Maria das Dores Guerreiro, Joana Aguiar Patrício, Leonor Duarte Castro
AUTORES: Guerreiro, Maria das Dores; Patrício, Joana Aguiar, co-autor; Castro, Leonor Duarte, co-autor; ISCTE. Instituto Universitário de Lisboa
DESC.FÍSICA: pdf

NOTAS: Este estudo foi promovido pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), tendo como enquadramento a Área Estratégica 5 - Investigar e monitorizar, Medida 49, do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017
[vol. 1]: Apuramento de resultados. - [vol. 2]: Relatório Final

ASSUNTOS: Vítimas de violência doméstica; Violência doméstica; Estudos de avaliação
DOCUMENTOS: CIG_Relatorio Final SURNAV.pdfCIG_Relatorio Final SURNAV.pdf

VERSÕES DIGITAIS
CIG_Relatorio Final SURNAV.pdfCIG_Relatorio Final SURNAV.pdf
CIG_Apuramento de resultados SURNAV.pdfCIG_Apuramento de resultados SURNAV.pdf

PUBLICADO EM NOTÍCIAS

https://www.cig.gov.pt/2017/01/novo-estudo-cig-satisfacao-de-utentes-da-rede-nacional-de-apoio-a-vitimas-de-violencia-domestica/

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG)».

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SEMANA 01 | 04-01-2017 | 1.75 MB
ARQUIVO http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Arquivo/lista_artigos.aspx?sidc=58102&idc=58661&idsc=58663
CATÁLOGO BIBLIOGRÁFICO http://boa.oa.pt/
CORREIO ELECTRÓNICO boa@cg.oa.pt
VERSÃO DE 03-02-2017 / 14:30 / 16997 PALAVRAS / 39 PÁGINAS